



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/61 (OUT-TV)

Queixa de Teresa Ferreira contra a SIC relativa à exibição de
imagem sem consentimento durante o Primeiro Jornal,
transmitido no dia 31 de dezembro 2023

Lisboa
19 de fevereiro de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/61 (OUT-TV)

Assunto: Queixa de Teresa Ferreira contra a SIC relativa à exibição de imagem sem consentimento durante o Primeiro Jornal, transmitido no dia 31 de dezembro 2023

I. Queixa

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 3 de janeiro de 2024, uma queixa de Teresa Ferreira contra o serviço de programas televisivo SIC, propriedade de SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., relativa à exibição da sua imagem durante o Primeiro Jornal, transmitido no dia 31 de dezembro de 2023, quando mesma se opôs a sua captação e transmissão.
2. De acordo com a Queixosa, «[n]o dia 31 de Dezembro de 2023 estava no supermercado do El Corte Inglés em Lisboa, entre as 10H00/10H30, a aguardar para ser atendida quando reparei que estava uma câmara da SIC virada para o local onde me encontrava. Dirigi-me ao repórter de imagem da SIC que se encontrava com a câmara e questionei se estava a filmar e, se poderia solicitar que não me filmasse, ao que esse colaborador assegurou que eu estava no meu direito de não ser filmada tal como ele também tinha direito de filmar no local por ter autorização para tal. Fiquei descansada que nunca iriam ser passadas em qualquer programa as filmagens que contivessem a minha imagem. Estava a ver o programa "Primeiro Jornal" desse dia quando me deparo com uma peça sobre as compras da passagem de ano (sobre o fato de o marisco ser muito procurado para o jantar) em que foi transmitida a minha imagem contrariando o que me tinham assegurado».
3. Assim, considera «que existiu um desrespeito pelos meus direitos, quando pedi especificamente para não ser filmada».

II. Posição da Denunciada

4. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC¹, procedeu-se à notificação do Diretor de Informação da SIC, que apresentou a sua oposição a 20 de março de 2024.
5. De acordo com a Denunciada, «a SIC obteve a prévia autorização do espaço comercial em causa, a fim de poder filmar e recolher imagens no interior do supermercado El Corte Inglés».
6. Acrescenta que «as imagens foram captadas em “plano aberto” dentro do supermercado, não tendo sido dado qualquer enfoque à imagem da Queixosa durante o plano de filmagem em que a mesma surge, o qual tem uma duração aproximada de cerca de 3 segundos e onde aparecem igualmente outras pessoas» e que a «imagem da Queixosa, em momento algum, nem sequer por breves instantes, surge focada e/ou fixada durante o plano de filmagem em questão».
7. Esclarece, ainda, que o «objetivo deste plano de filmagem, incluído na reportagem transmitida no “Primeiro Jornal da SIC”, onde surge enquadrada, por mero acaso, a imagem da Queixosa, é somente o de demonstrar (quaisquer) cidadãos portugueses a adquirir produtos alimentares para a festa de passagem de ano».
8. Sobre a questão da falta de consentimento, invoca o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 79.º, do Código Civil² bem como o artigo 9.º do Estatuto do Jornalista³ para sustentar que «na presente situação, não era necessário obter o consentimento da Queixosa, uma vez que a sua imagem vem enquadrada em lugar de livre acesso ao público»; que da referida reprodução «não resultou qualquer prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da Queixosa» e que «os jornalistas têm o direito de acesso a locais abertos ao público desde que para fins de cobertura informativa, sendo este direito uma decorrência da tutela constitucional e legal concedida ao direito à informação e à liberdade de imprensa».

¹ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro, na sua versão atualmente em vigor.

³ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atualmente em vigor.

9. Sobre este último ponto acrescenta que a reportagem em questão prossegue «um fim informativo relevante e com interesse público», no caso, «um tema diretamente relacionado com a conjuntura socioeconómica do país, informando de que forma os portugueses se comportam em épocas festivas perante um panorama de inflação e de subida drástica de preços». Por esta razão, «considera ser justificável a prevalência da proteção constitucional conferida ao direito à informação sobre o direito fundamental à imagem da Queixosa».
10. Concluiu defendendo que foram respeitados os limites à liberdade de programação, uma vez que foi assegurado o respeito pelo direito à imagem da Queixosa, não tendo ocorrido qualquer violação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º e no n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido⁴ (LTVSAP), consequentemente requerendo o arquivamento do processo.

III. Audiência de conciliação

11. A audiência de conciliação entre as partes foi agendada para o dia 24 de abril de 2024, não tendo, contudo, sido realizada, atenta a indisponibilidade da Denunciada para o efeito.

IV. Descrição da peça

12. Está em causa uma peça sobre as compras da passagem de ano, com duração de 2m01s. Além da imagem dos vários entrevistados, são transmitidas imagens de vários clientes em loja, em plano aberto. A imagem da Queixosa, que é passível de ser identificada ocorre entre os 0m10s e os 0m13s da peça.

V. Análise e fundamentação

13. A ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente queixa, na medida definida nos seus Estatutos, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo

⁴ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atualmente em vigor.

em particular disposto nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

14. O direito à imagem é reconhecido no n.º 1 do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa, onde se lê «[a] todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação».
15. A tutela do direito à imagem, no plano da legislação ordinária, é feita no plano civilístico, no artigo 79.º do Código Civil⁵, e no plano criminal por via do regime estatuído no Código Penal⁶ para os denominados crimes de gravações e de fotografias ilícitas (artigo 199.º).
16. Tal como ensina Diogo Leite de Campos, «[o] direito à imagem é o mais “exterior” e “público” dos direitos da pessoa (física). Dest’arte, é o que é mais susceptível de ser ofendido; ofensas que, frequentemente, envolverão danos de menor monta [...]»⁷.
17. A utilização de imagens pelos meios de comunicação social, em especial na televisão, é um elemento fundamental da liberdade de expressão e informação, uma vez que dificilmente se pode informar sem acompanhar o texto com imagem. Assim, facilmente podem ocorrer lesões, ainda que não intencionais, do direito à imagem de cidadãos⁸.
18. No plano regulatório, onde se enquadra a atuação da ERC, a apreciação da violação do direito à imagem faz-se por referência aos Estatutos da ERC e à legislação setorial aplicável.
19. É relevante, desde logo, o disposto no n.º 1 do artigo 27.º e n.º 1 do artigo 34.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido onde se prevê, respetivamente, que «[a] programação dos serviços de comunicação social audiovisual deve respeitar a

⁵ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março na sua versão atualmente em vigor.

⁶ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de novembro na sua versão atualmente em vigor.

⁷ “Lições de direitos da Personalidade”, [Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra](#), 1991, pág. 189

⁸ Cfr. Jónatas Machado, “Liberdade de expressão. Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social”, Coimbra Editora, 2002, págs. 754 e 755.

dignidade da pessoa humana, os direitos específicos das crianças e jovens, assim como os direitos, liberdades e garantias fundamentais» e que «[t]odos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes».

20. No caso em apreço, verifica-se que a imagem da Queixosa surge enquadrada no espaço do centro comercial, juntamente com outros clientes, e dura 3 segundos, não surgindo a Queixosa em primeiro plano ou destacada.
21. Assim, parece ter aplicação a exceção do n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil, que estabelece que «não é necessário o consentimento da pessoa retratada [...] quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente», argumentação que é feita pela SIC, na sua resposta à ERC.
22. Não se poderá, porém, deixar de notar que num centro comercial haverá a legítima expectativa, por parte de quem se encontra naquele espaço, de que não haverá a reprodução pública da sua imagem. Aliás, a SIC, para poder filmar e recolher imagens, obteve uma prévia autorização por parte do espaço comercial.
23. Acresce que a Queixosa alega que, quando se apercebeu de que estaria a ser filmada, solicitou expressamente ao operador de câmara para não ser filmada, alegação essa que não é contraditada pela SIC.
24. Perante a manifestação expressa da Queixosa de que não pretendia ser filmada, e não sendo esta filmagem essencial ao interesse noticioso, nem elemento indispensável da reportagem, deveria ter a SIC salvaguardado o direito à imagem da Queixosa.

VI. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa de Teresa Ferreira contra a SIC relativa à exibição da sua imagem durante o Primeiro Jornal, transmitido no dia 31 de dezembro de 2023, quando a mesma se

recusou à sua captação e transmissão, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas d) e f) do artigo 7.º, nas alíneas a), d) e j) do artigo 8.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, bem como do disposto no n.º 1 do artigo 27.º e n.º 1 do artigo 34.º, ambos da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua versão atualmente em vigor, delibera:

- a) Relembrar que a utilização de imagens é um elemento fundamental da comunicação televisiva, podendo ocorrer lesões não intencionais ao direito à imagem de cidadãos;
- b) Verificar que, no caso, a imagem da Queixosa surge enquadrada no espaço do centro comercial, juntamente com outros clientes, numa situação que ocorreu publicamente, e que dura 3 segundos, não surgindo a Queixosa em primeiro plano ou destacada, pelo que seria legítima a divulgação da imagem da Queixosa por parte da SIC;
- c) Considerar, porém, que, perante a manifestação expressa da Queixosa de que não pretendia ser filmada, e não sendo esta filmagem essencial ao interesse noticioso, nem elemento indispensável da reportagem, deveria ter a SIC salvaguardado o direito à imagem da Queixosa.
- d) Sensibilizar a SIC para a necessidade de sopesar sempre a necessidade de transmissão de imagens de pessoas identificadas por contraponto ao seu valor informativo.

Lisboa, 19 de fevereiro de 2025

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola